

do a celebrar com o governo do Estado do Rio de Janeiro, um convênio estabelecendo critério de distribuição da Parcela de 20% (vinte por cento) do produto pertencente ao Município, no exercício de 1945 mediante aplicação dos índices constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 16137, de 27 de agosto de 1943.

Parágrafo único - O texto do convênio referido neste artigo é posto integrante e inseparável desta Deliberação.

Artigo 2.º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, aos 10 dias de julho de 1944.

Ass: Edson Pédimo Bacenda  
Prefeito

Deliberação n.º 514 de 10 de julho de 1944

Na forma do preceituado no parágrafo 1.º do artigo 136 da Constituição Estadual, fica decretado e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

Artigo 1.º - Os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano do Município, tal

como definido em lei, terá a taxa de localização, sobre eles incidente, calculada com reduções de 40% (quarenta por cento) sobre os valores apuráveis nos termos da Tabela do Artigo 99 do Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - As taxas de localização incidentes sobre os estabelecimentos referidos no item 3 da Tabela do Artigo 99 do Código Tributário Municipal serão cobradas até um limite máximo de 10% (dez por cento) do PTM.

Parágrafo único - A alíquota prevista na alínea "b" do inciso I do item referido neste artigo, fica reduzida para 0,001 do PTM por ano, para cada m<sup>2</sup> do estabelecimento.

Artigo 3º - Para efeitos do item 10 do Artigo 99 do Código Tributário Municipal, entende-se como profissional autônomo, que exerça atividades com aplicação de capital, aquele que:

- a) Empregue, na atividade, material permanente no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do PTM;
- b) Empregue, na atividade, mensalmente, material de consumo no valor mínimo de 10% (dez por

cento.

Artigo 4º - Para os efeitos do item 14 da Tabela do Artigo 99 do Código Tributário Municipal, consideram-se como depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, os estabelecimentos que:

a) Mantiverem, em qualquer tempo do exercício, estoque de gás liquefeito, em quantidade superior a 150 (cento e cinquenta) quilos; ou,

b) Mantiverem, em qualquer tempo do exercício, estoque de gasolina ou querosene ou óleo combustível superior a 400 (quatrocentos) litros; ou

c) Mantiverem em qualquer época do exercício, estoque de qualquer tipo de explosivos, em qualquer quantidade.

Parágrafo 1º - Os depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, tais como definidos neste artigo desde que localizados fora do perímetro urbano do Município ou, se dentro deste nas áreas compreendidas pelos fatores de localização 1 ou 2, constantes no anexo II do Decreto nº 17 de 26 de Dezembro de 1973, terão a Taxa de Boa

~~ACBARI~~

lizações, sobre elas incidente calculadas com as seguintes reduções sobre os valores apuráveis nos termos da Tabela do artigo 99 do Código Tributário Municipal:

a) - Estabelecimentos localizados em áreas de fator de localização 1 ou 2 ..... redução de 80% (oitenta por cento).

b) - Estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano ..... redução de 90% (noventa por cento)

Parágrafo 2º - Para os efeitos da alínea "b" do parágrafo anterior, não se aplicará simultaneamente a redução prevista no artigo 1º da presente Deliberação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaratý, aos 10 de Julho de 1974.

Jss: Edson Rídimo Bacenda  
Prefeito Municipal